Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

Processo nº : 13502.000196/2001-12
Recurso nº : 119.506
Acórdão nº : 201-76.525

Recorrente : TERMONTEC – PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ Salvador - BA

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INFORMAÇÃO DE OPÇÃO PELO REFIS.

Tendo o contribuinte optado pelo REFIS, segundo sua informação, o recurso voluntário perde seu objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMONTEC – PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 13502.000196/2001-12
Recurso nº : 119.506
Acórdão nº : 201-76.525

Recorrente : TERMONTEC – PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 07/02/2001, exarando seu ciente em 13/02/2001, conforme Auto de Infração de fls. 07/08 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS", referente a períodos compreendidos entre 08/1997 e 01/2000. Foi lançado o valor do crédito apurado de R$ 36.632,11, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

A autuação, na descrição dos fatos, afirmou que:

O crédito tributário constituído através deste Auto de Infração decorreu da aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo do tributo, neste caso, a receita bruta. Esta receita foi extraída dos seguintes livros fiscais:

Livro Registro de Apuração de ISS nº 01;

Livro Registro de Apuração do ICMS nº 01 e 02.

Deste valor, chamado imposto devido, diminuímos aqueles recolhidos e/ou declarados pelo contribuinte. Ver DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO do PIS.

Obs: Os valores declarados em DCTF pelo contribuinte e que não foram recolhidos, constarão de uma Representação para que o Sistema de Arrecadação proceda a sua inscrição em Dívida Ativa da União.

À fl. 12 há o Termo de Representação, referente à existência de PIS declarados em DCTF e não recolhidos.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 99/100, informando reconhecer os valores lançados, mas identificando valores que foram lançados mas haviam sido confessados em DCTF, referentes a 10/99, 11/99 e 12/99.

Foi juntada a documentação de fls. 102/119.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, às fls. 120/123, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa do Acórdão DRJ/SDR Nº 00.203, de 10 de outubro de 2001:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

Lançamento Procedente.

Assevera a decisão que a DCTF apresentada pelo contribuinte em 17/02/2000, relativa ao quarto trimestre de 1999, "que consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, refere-se apenas os valores relativos à Cofins do mês de outubro/1999, nenhuma menção fazendo à contribuição para o PIS". Afirma que "é de se considerar que a DCTF apresentada pela contribuinte em sua impugnação não corresponde àquela que foi apresentada à SRF, e, portanto, não possui o condão de comprovar os argumentos tecidos em sua impugnação, por falta de autenticidade do documento".

O contribuinte, às fls. 127/128 apresentou recurso voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, afirmando que os valores constam lançados na DIPJ. Afirma que a empresa optou pelo REFIS, "sendo que os valores apesar de omissos na DCTF, estão confessados e lançados na DIPJ". Às fls. 133/135 há arrolamento de bens.

É o relatório.

Processo nº : 13502.000196/2001-12
Recurso nº : 119.506
Acórdão nº : 201-76.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há arrolamento de bens, cumprindo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, **não posso conhecer do recurso**.

O contribuinte, ora recorrente, foi autuado pela falta de recolhimento da contribuição ao PIS em períodos compreendidos entre 08/1997 e 01/2000. A autuação asseverou que os valores declarados em DCTF pelo contribuinte e que não foram recolhidos, constariam de uma Representação para que o Sistema de Arrecadação procedesse a sua inscrição em Dívida Ativa da União, e lançou de ofício os valores não confessados em DCTF.

Impugnou o contribuinte o Auto de Infração, reconhecendo os valores lançados, e alegando que valores referentes a outubro, novembro e dezembro de 1999 haviam sido declarados em DCTF, e por isso deveriam ser excluídos do lançamento.

A decisão da DRJ manteve o lançamento, por entender que a DCTF apresentada pelo contribuinte em sua impugnação não corresponderia àquela apresentada à SRF, e, portanto, não possuiria o condão de comprovar os argumentos trazidos na impugnação, por falta de autenticidade do documento.

No seu recurso voluntário o contribuinte alega que há declaração em DIPJ, e que optou pelo REFIS.

Assim, tendo o contribuinte optado pelo REFIS, segundo sua informação, o recurso voluntário perde seu objeto.

Esse é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado nos Conselhos de Contribuintes. Trazemos à colação alguns acórdãos neste sentido. A Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuinte decidiu, pelo Acórdão nº 303-29466, Relator Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.OPÇÃO PELO PROGRAMA REFIS.

Opção pelo programa REFIS equivale a confissão da dívida e desistência do recurso.

Recurso não conhecido.

Também a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes possui precedentes nesta linha, merecendo destaque a transcrição da ementa do Acórdão nº 107-06697, Relator Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos:

I.R.P.J. Ex. 1998 e 1999 - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA —

Tendo o contribuinte aderido ao REFIS, fica prejudicado o exame do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente a exigência.

Recurso não conhecido por falta de objeto.

Ainda da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes colacionamos a ementa do Acórdão nº 107-06598, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

Processo nº : 13502.000196/2001-12
Recurso nº : 119.506
Acórdão nº : 201-76.525

OPÇÃO PELO REFIS - RECURSO NÃO CONHECIDO –

A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implica inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica até 29/02/00 e sujeita a optante a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa (Decreto nº 3.431/00, arts. 1º, 3º, par. único, art. 5º, § 1º, art. 8º, inc. I). Desta forma, o recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão "a quo" não tem objeto, não devendo ser conhecido pela instância superior.

De nossa Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, vale destacar a ementa do Acórdão nº 201-76123, Relator Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto:

FINSOCIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO REFIS.

Desistência intercorrente do Recurso Volutário por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Recurso não conhecido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2002.

GILBERTO CASSULI